



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.007931/2007-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-003.931 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. Verificada omissão em relação a determinado tema no acórdão embargado, devem os Embargos de Declaração ser acolhidos para que seja a omissão sanada.

CONCESSÃO DE PRÊMIOS DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÃO DE PREMIAÇÃO. REMUNERAÇÃO INDIRETA ATRAVÉS DE UTILIDADE. INCIDÊNCIA.

A concessão de prêmios em bens e dinheiro através de cartões de premiação fornecidos por empresa especializada constitui pagamento de remuneração sob a forma de utilidades, atraindo, portanto, a incidência das contribuições previdenciárias, especialmente quando, no caso concreto, resta demonstrado pela fiscalização que os pagamentos eram previamente ajustados e realizados diversas vezes ao longo do período fiscalizado, atestando a sua natureza habitual e não eventual.

PAGAMENTO DE DESPESA PELA PESSOA JURÍDICA. ERRO DE REGISTRO CONTÁBIL.

O equivocado registro de despesa paga pela pessoa jurídica em conta contábil onde são escriturados os pagamentos de remuneração é passível de ser afastado no curso do processo administrativo, em obediência ao princípio da verdade material, desde que seja comprovado o equívoco no lançamento através da apresentação da documentação necessária, o que não ocorre no caso concreto.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2

015 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 21/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO

E SILVA VIEIRA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar as omissões do acórdão embargado em relação ao pagamento de prêmio de incentivo através de cartões de premiação, erro de lançamento contábil ocorrido na competência outubro/2003, e a incidência das contribuições sobre reembolso de despesas, mantendo inalterado o resultado do julgamento. Declarou-se impedido o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, apresentados pelo IPESPE INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS contra o Acórdão nº 2401-02.625, proferido pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, na sessão do dia 15 de agosto de 2012.

A Embargante alega que o acórdão embargado está maculado pelos vícios da omissão e obscuridade.

A Embargante sustenta que houve omissão no acórdão embargado, tendo em vista que essa decisão negou provimento ao Recurso Voluntário, apenas enfrentando as exigências relacionadas aos levantamentos FR1, FR2 e FR3, deixando de apreciar os argumentos aventados no Recurso Voluntário contra os demais lançamentos, tais como: (i) prêmios de produtividade em bens ou dinheiro, não excedentes aos limites legais, e (ii) itens correspondentes a gastos dos empregados para a execução de suas atividades, tais como reembolso de despesas com alimentação e outros gastos reembolsáveis.

Aduziu ainda que o acórdão foi omisso também ao deixar de observar que as despesas pagas pela Embargante correspondentes a transportes, seja com passagem de ônibus, táxi, moto-taxi, barcos, avião ou trem, constituem verbas que não integram o salário de contribuição, consoante expressa disposição legal referida na letra “m”, do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Neste ponto, ressalta ainda a Embargante que: (i) com base no art. 148 da Instrução Normativa nº 03/2005, há a dispensa de retenção quanto às contribuições sobre despesas com táxi, tendo em vista que os valores exigidos são inferiores ao limite mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação; e (ii) os pagamentos de reembolsos de despesas com transporte não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que a fonte pagadora do serviço de transporte é o usuário do serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley - Landim

Acerca das omissões apontadas pela Embargante, é certo que o julgador não está obrigado a rebater e analisar todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte. No entanto, deve fundamentar sua decisão, demonstrando, assim, as razões do seu convencimento quanto aos lançamentos realizados nos autos e devidamente questionados pelo sujeito passivo.

Analisando o acórdão embargado, verifica-se que realmente algumas questões que foram ventiladas no Recurso Voluntário apresentado pela Embargante não foram enfrentadas por aquela decisão. São elas: (i) a incidência de contribuições previdenciárias sobre prêmios de incentivo e sobre gastos reembolsados ou indenizados pela Embargante; e (ii) a exigência de contribuições previdenciárias sobre valores lançados de forma supostamente equivocada na escrituração contábil, relativos ao mês de outubro de 2003.

Há, portanto, omissão que merece ser sanada em relação a estes dois pontos:

Cartões de Premiação

Sustenta a Embargante em seu Recurso Voluntário, acerca dos prêmios de produtividade concedidos em bens ou pagos em dinheiro, que *em relação aos pagamentos efetuados aos empregados, evidentemente se caracterizam como ganhos eventuais, ou seja, abonos a esse título, sem nenhuma vinculação com o salário, enquadrando-se ainda como remuneração a título de participação no resultado, pois somente é atribuída aos empregados que desejarem executar a tarefa adicional de pesquisador auxiliar, fazendo jus a uma parcela do ganho da Recorrente, que não está associado ao salário e seu quantum, não tendo continuidade, haja vista que são pagos pela Recorrente como custo de um projeto de pesquisa, na verdade custeado por terceiros, instituição pública ou privada contratante.*

Sendo assim, entende a Embargante que a concessão dos prêmios em tela estaria enquadrada no art. 28, § 9º, “e”, 7, e “j” da Lei n.º 8.212/91, excluídas, portanto, do salário de contribuição.

Entendo, contudo, que razão não assiste à Embargante.

Conforme restou demonstrado no acórdão proferido pela DRF (fls. 1278/1296), os prêmios concedidos pela Embargante aos seus empregados e prestadores de serviço (contribuintes individuais) eram pagos pela INCENTIVE HOUSE S/A, empresa especializada na prestação de serviços através de campanhas de premiação na qual são concedidos créditos em cartões magnéticos que dão direito aos beneficiários realizarem saques ou efetuar compras em diversos estabelecimentos conveniados.

No caso concreto, a Embargante contratou os serviços da referida empresa para realizar campanhas de incentivo com o intuito de aumentar a produtividade das pessoas

prospecto exemplificativo, também exibido à Fiscalização, já devidamente colacionado à exordial, o qual se encontra juntado aos autos às fls. 1004/1007.

Sendo assim, é evidente que o pagamento da premiação já se encontrava na expectativa de direito do trabalhador, não se tratando do pagamento de verba decorrente de uma situação fortuita, ou seja, eventual. Pelo contrário. Ao iniciar os trabalhos, os trabalhadores já sabiam quais os prêmios que eles teriam direito a receber caso cumprissem as regras pré-determinadas.

Ademais, tratando-se de pagamento *in natura*, o mais adequado é perquirir se há no caso habitualidade no seu pagamento, já que a não eventualidade é requisito para exigência da contribuição previdenciária sobre remuneração auferida em espécie.

Carecendo, portanto, do requisito da eventualidade, não há como se enquadrar a premiação em tela na hipótese do art. 28, § 9º, “e”, 7, Lei n.º 8.212/91.

Do mesmo modo, é preciso ressaltar que, como bem apontou a DRJ, no caso concreto, os cartões de premiação eram distribuídos aos trabalhadores da Embargante com habitualidade, caracterizando-se, portanto, como o pagamento de remuneração sob a forma de utilidade. Vejamos:

Outro fato dá à distribuição dos cartões de premiação o caráter de habitualidade. Uma verificação das planilhas anexadas à NFLD, as quais reproduzem dados constantes nas listagens de pagamentos de bônus elaboradas pela INCENTIVE HOUSE, conduz-nos a conclusão de que havia, para um mesmo empregado, pagamentos mensais durante quase todo o período em que houve distribuição dos cartões, em alguns casos percebe-se até mais de uma premiação dentro do mesmo mês (ver Planilha 03, dos autos).

Como tem entendido o CARF, habitualidade é a qualidade daquilo que é frequente, que é repetido. A avaliação da habitualidade, portanto, demanda a análise do número de vezes em que o salário-natura é pago. No caso, os pagamentos não foram esporádicos, mas sim recorrentes. Evidencia-se, portanto, que no caso ora analisado houve a concessão de utilidade (cartão de premiação) de forma habitual, o que se enquadra no conceito de remuneração.

Cumprido destacar, por fim, que a jurisprudência desse E. Conselho tem reiteradamente afirmado a natureza remuneratória dos prêmios concedidos pelo contribuinte a segurados que lhe prestam serviços através de cartões de premiação, como demonstram os acórdãos abaixo transcritos, os quais acolho como fundamento da presente decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006 OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória. FORNECIMENTO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. EMPRESA QUE CUSTEIA OS BÔNUS. LEGITIMIDADE. A empresa que fornece cartões de bônus de premiação, mesmo que por intermédio de terceiro contratado para esse fim, a segurados contribuintes individuais, possui legitimidade para figurar no polo passivo de processo de

*exigência das contribuições decorrentes dos referidos pagamentos. **CARTÕES DE PREMIAÇÃO. NATUREZA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO PROMESSA DE RECOMPENSA.** Tratando-se de ajuste entre a empresa interessada e o trabalhador para participação em programa de motivação, não há de se cogitar que tal avença possa ser tratada como promessa de recompensa, cujo traço principal é a declaração unilateral de vontade. **CARTÕES DE PREMIAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.** Por representarem contraprestação pelo esforço empreendido pelo trabalhador para cumprir as normas instituídas em programas de motivação estabelecido pelas empresas, os bônus fornecidos mediante cartão apresentam natureza salarial, sendo, por esse motivo, susceptíveis de incidência de contribuições sociais.[...] (Acórdão 2401.001.980, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Rel. Kleber Ferreira de Araújo, Sessão de 24/08/2011)*

..*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/06/2006

***REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. [...] (Acórdão 2302-003.376, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 10/09/2014).*

Do exposto, entendo que os pagamentos realizados pela Embargante através de cartões de premiação por ela concedidos os segurados que lhe prestaram serviços possuem natureza remuneratória, de modo que deve ser mantido nesse ponto o acórdão proferido pela DRJ.

Do lançamento decorrente de erro contábil na competência outubro/2003

Em seu Recurso Voluntário, a Embargante alega que a fiscalização está a exigir o pagamento de contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 1.405,50 identificado em sua contabilidade na conta “Ordenados e Salários”, lançado em outubro/2003.

Sustenta a Embargante que tal valor foi indevidamente registrado na referida conta contábil, pois não se trata de pagamento de remuneração, mas sim de *despesas com reembolso de condução, conforme comprova o documento anexado à inicial (doc. 10)*.

Alega, ainda, que *na verdade, o valor indevidamente lançado no Livro Razão, corresponde a lançamento que havia sido efetuado nos demais livros na conta de despesas com reembolso de condução, conforme comprovaria o mencionado documento acima referido.*

Ocorre que, ao contrário do que afirma a Embargante, o mencionado documento (fls. 1027) não se trata de comprovante de *despesa com reembolso de condução*, mas sim uma página de um dos Anexos integrantes da NFLD, elaborado pela fiscalização, no qual se adota como base de cálculo das contribuições ora exigidas o valor de R\$ 1.405,50 identificado na conta “ordenados e salários – administração – honorários pf”.

É certo que a contabilidade não cria fatos geradores das contribuições previdenciárias, sendo possível, desde que demonstrados pelo contribuinte, serem afastados os equívocos por ele cometidos no cumprimento das suas obrigações fiscais, em obediência ao princípio da verdade material.

Entretanto, no caso concreto, a Embargante não se desincumbiu do ônus de provar o equívoco do registro feito na conta contábil acima referida, não tendo trazido aos autos o documento que demonstre o pagamento da despesa no valor de R\$ 1.405,50.

Neste contexto, não tendo a Embargante, ao longo do presente processo administrativo, provado a sua alegação de que o valor considerado pela fiscalização como base de cálculo das contribuições ora exigidas se trataria, em verdade, de despesa paga pela Embargante e equivocadamente contabilizada, não merece acolhida a sua argumentação, devendo o lançamento, neste ponto, ser mantido.

Demais omissões apontadas

Em relação à alegação de que o acórdão embargado foi omissivo ao deixar de observar que as despesas pagas pela Embargante, correspondentes a transportes, constituem verbas que não integram o salário de contribuição, consoante expressa disposição legal referida na letra “m”, do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, entendendo que não assiste razão à Embargante quanto à alegada omissão.

Analisando o acórdão embargado, observa-se que foi expressamente manifestado o entendimento de que há a incidência das contribuições previdenciárias sobre os *valores lançados em virtude das despesas com o transporte*, baseando-se no relatório fiscal e fundamentando seu entendimento nas alíneas “g” e “h”, inciso V, art. 12, da Lei n.º 8.212/1991 e concluindo que *restou demonstrado a natureza autônoma dos serviços prestados pelos taxistas e pesquisadores, com demonstração da periodicidade em que os serviços eram executados, não cabendo, assim, razão à recorrente*. Então, não há que se falar em omissão em relação a este ponto específico, o qual deve ser desafiado por recurso especial, não mais via embargos de declaração.

Quanto ao argumento de que o acórdão manteve-se silente em relação à dispensa de retenção das contribuições sobre despesas com táxi, sob o fundamento de que os valores exigidos são inferiores ao limite mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação, conforme estabelecido no art. 148 da Instrução Normativa nº 03/2005, também não assiste razão à Embargante.

Isto porque, analisando os argumentos de defesa lançados no Recurso Voluntário da ora Embargante, verifica-se que este argumento não foi aventado naquele recuso. Sendo certo que os Embargos de Declaração são um recurso de fundamentação vinculada e só podem ser manejados para sanar contradição, obscuridade ou omissão, não cabe nessa via levantar novas alegações.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar as omissões do acórdão embargado em relação ao pagamento de prêmio de incentivo através de cartões de premiação e, ainda, ao erro de lançamento contábil ocorrido na competência outubro/2003, deixando de lhe atribuir, contudo, efeitos infringentes, pelo que mantenho o acórdão embargado para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.